Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 573 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

A pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus (ZFM) submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins deve calcular essa contribuição incidente sobre a receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins devem calcular as referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento).

Dispositivos Legais: art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; e § 5º do art. 2º e art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta que não se circunscreve a fato determinado, não contém descrição detalhada de seu objeto, sem a indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; ou sem a identificação do dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

Dispositivos Legais: incisos III e IV do art. 3º; e incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Relatório

A consulente acima identificada protocolizou a presente consulta com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2. Informa a interessada que *"tem como atividade principal a fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios"* e é pessoa *"jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)"*. E relata que na *"venda de sua produção própria calcula as contribuições para a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida, com as alíquotas diferenciadas de que tratam o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003"*.

3. Afirma ainda a consulente que *"apura a forma de tributação do IRPJ pela modalidade do Lucro Presumido"*.

4. E face ao exposto na petição, a consulente apresenta os seguintes questionamentos:

> *"1) A contribuição para a COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida, com as alíquotas diferenciadas de que tratam o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 (alterações promovidas pela Lei nº 10.996/2004) são incidentes sobre a receita bruta da empresa independente da sua modalidade de tributação do IRPJ, isto é, Lucro Real ou Lucro Presumido?*
>
> *2) Se no questionamento anterior a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real, então quais serão as alíquotas aplicadas da COFINS sobre a receita bruta das empresas situadas na ZFM e com projeto aprovado pelo Suframa, sujeitas a apuração do IRPJ pelo Lucro Presumido?*
>
> *3) Se ainda, no questionamento o item 1 a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real, e sendo a Consulente sujeita a apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido, conforme expôs na descrição detalhada da questão; o que se infere que calculou e recolheu as contribuições da COFINS a maior, poderá ao abrigo do art. 2º, I e II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20/11/2012, pleitear a restituição do valor calculado e recolhido a maior?"*
>
> **É o relato.**

Fundamentos

5. Primeiramente, cumpre esclarecer que o processo de consulta, regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo

a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. Portanto, não é esse instrumento, foro adequado para reconhecimento de qualquer direito ou dispensa de quaisquer obrigações, não constituindo, portanto, instrumento declaratório para tal finalidade, ainda que perante fatos declarados pela consulente.

6. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, é obrigatório que as petições a ela relativa atendam a determinados requisitos e formalidades exigidos na legislação pertinente, sob pena de ser considerada ineficaz a consulta formulada, caso não cumpridos.

7. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normartiva (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a qual em seu art. 3º, ordena que a consulta seja circunscrita a fato determinado, com descrições detalhadas e informações suficientes à elucidação da matéria, assim como com indicação de dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta (conforme *caput* e § 2º do art. 3º de referida IN RFB):

> *"**Art. 3º.** (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *III - circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e*
>
> *IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada."*

8. No que tange à Cofins, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a sua incidência não cumulativa, e estabeleceu a alíquota básica aplicável a esse regime, bem como suas exceções, dentre as quais convém destacar aquelas prescritas pelo § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, incidentes sobre a receita bruta da venda de produção própria, auferida pelas pessoas jurídicas industriais estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM):

> "**Lei nº 10.833, de 2003**
>
> *"**Art. 2º.** (...)*
>
> *§ 5º. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:*
>
> *I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:*

a) na Zona Franca de Manaus; e

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal."

9. Claro está que o disposto no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, constitui exceção às regras estabelecidas no *caput* e nos demais incisos do referido artigo, relacionado ao regime de incidência não cumulativo da Cofins.

10. Desta forma, em regra, relativo à Cofins, a partir de fevereiro de 2004, as pessoas jurídicas estariam sujeitas à incidência não cumulativa dessa contribuição (nos termos da Lei nº 10.833, de 2003), exceto nas hipóteses arroladas pelo art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

11. Dentre as pessoas jurídicas que são exceções ao regime não cumulativo da Cofins, estão aquelas que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido ou arbitrado, como se constata no inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003:

*"**Art. 10.** Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

I – (...)

II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;

III – (...)"

12. As pessoas jurídicas e as receitas elencadas no art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003 (associado ao inciso V do art. 15 da mesma Lei) continuariam sujeitas às regras inerentes à Cofins vigentes anteriormente à instituição do regime não cumulativo dessas contribuições. E em relação a essa contribuição, o regime de incidência que imperava até então era o cumulativo.

13. A incidência cumulativa da Cofins encontra na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, suas regras gerais. Tal lei define o faturamento como base de cálculo dessa contribuição, e o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelece a aplicação das alíquotas 3 % (três por cento) para a Cofins, em referido regime:

> *"**LEI Nº 9.718, DE 1998***
>
> *"**Art. 8°.** Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."*

14. Portanto, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins, devem calcular a referida contribuição incidente sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação da alíquotas de 3% (três por cento).

15. Relativamente à pergunta 3 transcrita no item 4, constata-se a ausência de requisitos para que a mesma seja considerada eficaz, haja vista que não está circunscrita a fato determinado, não contém elementos necessários à sua solução, e não indica os dispositivos da legislação tributária relacionados aos fatos que são objeto de sua dúvida e que ensejaram tal questionamento.

16. Na petição em análise, a consulente apenas expõe a sua condição de pessoa *"jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)"*, sujeita à "*apuração do IRPJ sobre o Lucro Presumido*". E indaga, na pergunta 3 citada, caso "*no questionamento o item 1 a resposta for para as empresas sujeitas a tributação do Lucro Real"*, se *"poderá ao abrigo do art. 2º, I e II, da Instrução Normativa da RFB nº 1.300, de 20/11/2012, pleitear a restituição do valor calculado e recolhido a maior"*.

17. Constata-se da pergunta 3 que embora a interessada tente dar-lhe o caráter de consulta tributária, citando dispositivos da legislação tributária, como por exemplo, a IN RFB nº 1.300, de 2012, o que se verifica é que a interessada não atende aos requisitos citados anteriormente no item 7, imprescindíveis à sua eficácia, uma vez que não questiona sobre a interpretação a ser dada à norma tributária propriamente dita - matéria que cabe analisar em pleito de consulta. Relata sim, apenas a sua condição, e indaga sobre a possibilidade de pleitear restituição de valor que porventura tenha recolhido a maior "ocasionada" por eventual decisão proferida na presente consulta.

18. Deve ficar claro que consultas revestidas dessas características, sem descrição detalhada de seu objeto, sem informações necessárias à elucidação da matéria, sem indicação dos dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada ou ainda que fogem completamente à finalidade da consulta administrativa, não podem produzir efeitos, sendo vedada, a sua apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nos termos dos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013:

> *"**Art. 18.** Não produz efeitos a consulta formulada:*
>
> *I - com inobservância do disposto nos arts. 2º a 6º;*
>
> *(...)*

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;"

Conclusão

19. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

19.1. a pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins deve calcular essa contribuição incidente sobre a receita decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003;

19.2. salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM submetidas ao regime de apuração cumulativa da Cofins devem calcular as referidas contribuições incidentes sobre a receita decorrente das vendas ou dos serviços prestados que realizar mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento);

19.3. é ineficaz a presente consulta, no que tange à pergunta 3 transcrita no item 4, acerca da possibilidade da consulente pleitear restituição tendo em vista a situação descrita, com base nos incisos I e XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013, tendo em vista a não observância dos incisos III e IV do art. 3º de referida IN RFB, e por não identificar dispositivo da legislação tributária que ensejou a dúvida apresentada.

(assinado digitalmente)
LENI FUMIE FUJIMOTO
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

De acordo. Ao Coordenador Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit